



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 54.184  
(Processo nº 2013/51505-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 035/10 firmado entre a LIGA FOLCLÓRICA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ e a FCPTN

Responsável: João Batista Camargo Leite, Presidente

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**EMENTA:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA;  
Processo nº 2013/51505-4.

Tratam os autos da Tomada de Contas da Liga Folclórica do Município de Tucuruí, referente ao Convênio nº 035/2010, celebrado com a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, cujo objeto foi a execução do projeto "I FEFMELHT – Festival Folclórico dos Municípios do Entorno do Lago UHT", de responsabilidade do Sr. João Batista Camargo Leite, Presidente, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A 5ª CCG considerou as contas irregulares, com devolução do valor repassado, face a total ausência de qualquer documentação comprobatória de despesa, sugerindo a aplicação das multas que o caso enseja. Citado regularmente, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas ratifica integralmente a manifestação do Órgão Técnico.

É o relatório

**V O T O:**

Concordo com o Órgão Técnico e Ministério Público de Contas e, considerando a total ausência de prestação de contas, nos termos do art. 56, III, da Lei Complementar nº 81/12, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. João Batista Camargo Leite, devendo o mesmo proceder a devolução aos cofres



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

públicos do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigido. Aplico-lhe, ainda, as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas b,c, d c/c o arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO BATISTA CAMARGO LEITE, Presidente, CPF nº 723.933.352-34, pela devolução de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada a partir de 02/07/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 18 de novembro de 2014

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente, em exercício

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Exmºs Srs. Consºs: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
JULIVAL SILVA ROCHA – Auditor convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.  
jmfp/mat..0100231